**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023**

**Dispõe sobre o** **Fundo Municipal de Cultura de Carmo do Cajuru e dá outras providências.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FUMC) do município de Carmo do Cajuru, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais, nos termos da presente lei.

**Parágrafo único.** O incentivo aludido no *caput* deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura (FUMC) em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura (FUMC) terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura (FUMC);

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; e

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura (FUMC), a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC);

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura (SMC);

XII devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SIMFIC);

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura”.

**Art. 3º** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura (FUMC) será formalizada por meio de Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação, sob o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios e outros.

**CAPITULO II**

Da Administração do Fundo

**Art. 4º** Na destinação do Fundo Municipal de Cultura (FUMC), cabe ao Conselho Municipal de Cultura (COMCULT):

I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

III – manter o controle escritural de aplicações financeiras, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT);

IV - liberar os recursos a serem aplicados, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Cultura (FUMC) será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) constará no Plano Plurianual do Município de Carmo do Cajuru.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) integrará o orçamento do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

§3º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§4º Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) e após expressa autorização do responsável pelo Órgão de gestão da Cultura no município.

§5º Anualmente, o responsável pelo Órgão de gestão da Cultura no município encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura (FUMC), conforme diretrizes e projetos em execução.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) serão aplicados em projetos apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que visem fomentar e estimular o fazer artístico e a produção cultural no município, abrangendo: produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas de música, dança, artes plásticas, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, teatro, circo, cinema, gráficas, folclore, cultura afrobrasileira, manifestação popular, bibliotecas, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos referidos segmentos.

§1º Os projetos culturais previstos no *caput* deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§2º No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de 10% (dez por cento) do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

§3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura (FUMC) ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**CAPITULO III**

Da Comissão de Incentivo à Cultura

**Art. 7º** Na estrutura operacional do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) haverá uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CIC), que atuará como órgão consultor de caráter técnico-financeiro.

§1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CIC) será composta por 02 (dois) representantes indicados pelo Executivo Municipal e 02 (dois) representantes da Sociedade Civil indicados pelo Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), conforme regulamento, dentre os quais se elegerão um(a) presidente, um(a) relator(a) e um(a) secretário(a).

§2º Fica limitado a 01 (um) o número de projetos aprovados por proponente em cada edital.

§3º Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CIC) deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

**Art. 8º** Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura (FUMC) devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

**Parágrafo único***.* Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

**Art.** **9º** O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município um cronograma de execução físico-financeira, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio ou benefício.

**Parágrafo único***.* No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

**Art. 10.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CIC) deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, cidadã e econômica;

II - adequação orçamentária e viabilidade de execução;

III - potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;

IV - efeito multiplicador do projeto;

V - adequação às diretrizes dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Cultura.

**Art. 11**. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) em:

I – projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II – projetos originários de gestores públicos de qualquer esfera de governo, seja municipal, estadual ou federal;

III – incentivo a obras, produtos, eventos e outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleção de particulares.

**Parágrafo único***.* A existência de patrocínio financeiro, oriundo de outras entidades e de pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

**Art. 12.** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura (FUMC) as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

**Art. 13**. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 05% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

**Art. 14.** Caberá ao Executivo Municipal enviar à Câmara Municipal o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura, até o dia 30 de março do ano subsequente.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 28 de fevereiro de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura de Carmo do Cajuru e dá outras providências”**.**

Nobres edis, com poucas exceções, os orçamentos públicos municipais são escassos e insuficientes, limitando o alcance dos programas de governo e colocando a área cultural com baixa ou nenhuma prioridade. Têm mais prestígio as funções de governo consideradas infra estruturais, de primeira necessidade da população e com grande visibilidade material.

O Fundo Municipal de Cultura (FUMC) é o componente principal do Sistema Municipal de Cultura e pode contribuir para a melhoria desse cenário. Trata-se de uma alternativa financeira para movimentar os espaços e trabalhadores da cultura, na medida em que se perceba o potencial gerado pela cultura para o desenvolvimento econômico e social da comunidade cajuruense.

O Fundo de Cultura é um importante mecanismo de financiamento de projetos e atividades culturais, podendo ser constituído por dotações orçamentárias do próprio município, contribuições e aportes de recursos oriundos dos governos estadual e federal, contribuições e doações de setores privados e empresariais, e por arrecadação de preços públicos cobrados pela prefeitura e outros.

Com a criação do Fundo, o poder público municipal certamente terá mais facilidade para apoiar, fomentar e impulsionar a produção cultural local, dinamizar e movimentar as expressões artísticas em geral e a economia da cultura.

O Fundo estará vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, cujo Titular será o seu gestor e ordenador de despesas. A seleção de projetos deve ser feita mediante a realização de editais e demais mecanismos públicos de seleção, com regras bem definidas, inclusive com a indicação de critérios claros e objetivos, para garantir acessibilidade a todos os proponentes.

Nesse sentido, a presente proposta contém os princípios, diretrizes e regras para gestão do Fundo, baseados nas disposições do Sistema Nacional de Cultura, sendo um dos componentes exigidos para que o município se integre a este e possa receber verbas de outras instancias (governo federal ou estadual).

Ante o exposto, solicitamos a apreciação e apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Carmo do Cajuru, 28 de fevereiro de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**